

Contrarrazão Licitação Concorrência eletrônica 003-C.E/2025

1 mensagem

Pedro henrique mota ferreira eireli <A.RCONSTRUCOESEIRELI@hotmail.com>

6 de outubro de 2025 às
11:16

Para: Comissão Permanente Licitação <cplpmmv@gmail.com>

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN.

Ilustre pregoeiro,
À quem cumprimento cordialmente.

Consoante dispõe o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo legal para contrarrazoar os recursos administrativos interpostos é de 03 (três) dias úteis, contados da regular intimação para tanto.

No entanto, por mero equívoco ou falha de sistema, o comando de apresentação das contrarrazões se deu junto com o comando da interposição de recursos, o que inviabilizou a sua correta inclusão no sistema, pois, ao encerrar o prazo para interposição de recursos, o sistema fechou e não foi possível incluir as contrarrazões aos recursos que foram apresentados.

O comando para contrarrazoar dever-se-ia sê-lo após o termino do prazo para interposição de recurso e não concomitante como doravante foi realizado.

Desta feita, tomando por base os argumentos expostos, o prazo para contrarrazoar sequer dever-se-ia ter começado, eis que não foi dado o comando consoante preceitua o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, em mera hipótese e por amor ao debate, ainda que consideremos como automático o início de prazo após o encerramento do prazo para interposição de recurso, ainda assim não seria possível sua inclusão, já que o sistema fechou tanto o chat como o botão de inclusão, estando concluso para julgamento dos recursos.

Desta feita, é que se apresenta as contrarrazões por meio do presente email e requer sejam as mesmas consideradas apresentadas e tempestivas, observando, inclusive, o fato de que na quinta feira (02.10.2025) foi feriado municipal e na sexta feira (03.10.2025) feriado estadual, o que prorroga o prazo para contrarrazões para segunda feira (06.10.2025). Assim, tempestivas as presentes respostas aos recursos.

Confiantes no pronto atendimento,
Renovamos os votos de estima e distinta consideração.

2 anexos**CONTRARRAZOES_-_CLEANTO_-_SERRANA_CONSTRUCOES_assinado.pdf**
122K**CONTRARRAZOES_-_CLEANTO_-_BILL_assinado.pdf**
149K

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 000058/25
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2025
RECORRIDA: CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA LTDA

A empresa **CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.258.710/0001-93, qualificada e habilitada na **Concorrência Eletrônica nº 03 C.E/2025**, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **SERRANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ sob o nº 20.870.919/0001-43, requerendo o desprovemento do recurso e a manutenção da habilitação da Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos de forma pormenorizada e exaustiva.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL

As presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, contados da regular intimação para tanto, em estrita observância ao que preceitua o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A observância do lapso temporal legalmente estabelecido atesta a regularidade formal do presente arrazoado.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE

A empresa **SERRANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrente interpôs Recurso Administrativo contra a decisão do Agente de Contratação que, após diligência saneadora, habilitou a **CLEANTO DE ARAÚJO FERREIRA LTDA**, ora Recorrida, na Concorrência Eletrônica nº 003/2025. O objeto do certame é a contratação de serviços de pavimentação a paralelepípedo nas ruas Antônio de Lisboa dos Santos e Maria do Céu Nonato Paiva, no Centro de Marcelino Vieira/RN.

A Recorrente fundamenta sua irresignação na alegação de que a Recorrida deixou de apresentar, no momento oportuno da fase de habilitação, documentos essenciais exigidos no item 10.4, letras “a”, “c” e “d” do Edital, quais sejam: Certidão do CREA-PF; Acervo Técnico Profissional; Acervo Técnico Operacional.

Sustenta a Recorrente que a ausência inicial desses documentos implicaria na inabilitação da Recorrida e que a diligência concedida pelo Agente de Contratação para saneamento da falha configurou um “erro de interpretação da norma legal”, pois o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 vedaria a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da documentação de habilitação. Conforme aduzido em seu recurso:

“No entanto, o Agente de Contratação optou por abrir diligência, concedendo à referida empresa a possibilidade de anexar documentos novos, sob a alegação de que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências para suprir falhas”.

Ainda, a Recorrente argumenta que a referida diligência violaria princípios basilares da licitação, como a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a legalidade, bem como seria contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Contudo, como restará cabalmente demonstrado, a decisão de habilitação da CLEANTO DE ARAÚJO FERREIRA LTDA, precedida da esmerada diligência saneadora, encontra-se em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento mais recente dos órgãos de controle, refletindo uma atuação zelosa, legalmente amparada e orientada pelos princípios que regem as contratações públicas.

III. DAS CONTRARRAZÕES – DO MÉRITO

A tese recursal da SERRANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA parte de uma interpretação isolada e anacrônica do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, desconsiderando a nova roupagem que a Lei Geral de Licitações conferiu aos procedimentos licitatórios, pautada pelo formalismo moderado e pela busca efetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E A FUNÇÃO SANEADORA DA DILIGÊNCIA: INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 12, III, E ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 consolidou uma mudança de paradigma nas contratações públicas, afastando o rigor formal excessivo e priorizando a eficiência, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Neste novo contexto, o art. 12 da Nova Lei estabelece diretrizes essenciais, sendo o inciso III o pilar para a compreensão da legitimidade da diligência saneadora:

Inciso III: “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu

afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

A ausência inicial dos documentos listados pela Recorrente (Certidão do CREA-PF, Acervo Técnico Profissional e Acervo Técnico Operacional) por parte da CLEANTO DE ARAÚJO FERREIRA LTDA configurou, no caso concreto, um desatendimento de exigência meramente formal. Esses documentos são instrumentos de comprovação de qualificação técnica, e não a própria qualificação técnica em si. A Recorrida, à época da apresentação de sua documentação, já detinha a capacidade e a qualificação técnica exigidas, havendo apenas uma falha na sua formalização ou apresentação inicial no sistema eletrônico.

A diligência promovida por este Ilustre Agente de Contratação, portanto, não visou: a aquisição de uma nova qualificação que a Recorrida não possuía; a inclusão de documentos que alterassem substancialmente sua proposta; a concessão de vantagem indevida.

Pelo contrário, o procedimento teve por objetivo permitir a comprovação de uma condição preexistente e válida, garantindo que a Administração Pública não fosse privada de uma proposta potencialmente vantajosa em razão de um vício sanável de caráter formal. A decisão do Agente de Contratação, portanto, foi em total observância ao art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que busca precisamente evitar o afastamento de licitantes por questões formais que não comprometem a sua efetiva qualificação e a consecução do interesse público.

A vedação contida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (“não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos”), deve ser interpretada em harmonia com o art. 12, inciso III. O art. 64 visa coibir a conduta de licitantes que não detinham a condição de habilitação na data limite e que buscam adquiri-la posteriormente. Não se aplica, contudo, quando a diligência objetiva o saneamento de falhas ou omissões relativas a documentos que comprovam uma condição já preexistente e consolidada à data da abertura da licitação.

Portanto, a decisão de habilitação está em plena sintonia com a exegese sistemática da Lei nº 14.133/2021, que, ao mitigar o formalismo, busca a eficiência e a efetividade das contratações públicas.

DA PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO: LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A alegação da Recorrente de que a diligência e a consequente habilitação da Recorrida violam os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório carece de sustentação jurídica:

Da Legalidade: A atuação do Agente de Contratação encontra-se plenamente respaldada pela Lei nº 14.133/2021. A legalidade na Administração Pública transcende a mera observância da letra fria da lei, exigindo uma interpretação sistemática e teleológica, orientada pelos princípios da eficiência, economicidade e busca pela proposta mais vantajosa. A permissão da diligência saneadora, conforme demonstrado, está amparada nos arts. 12, inciso III, e 64 da Nova Lei, quando interpretados de forma coerente.

Da Isonomia: O princípio da isonomia foi resguardado. A isonomia, nas licitações, impõe tratamento equitativo entre os licitantes que se encontram em situações equivalentes. Conceder a um licitante a oportunidade de sanar uma falha formal, que não altera sua qualificação substancial, não configura privilégio indevido. Ao contrário, assegura que todos os competidores que, de fato, possuem a capacidade exigida, possam demonstrá-la. A verdadeira quebra da isonomia e da competitividade ocorreria se a Recorrida fosse sumariamente excluída por um formalismo excessivo, enquanto licitantes que, embora formalmente perfeitos, pudessem oferecer uma proposta menos vantajosa para a Administração, permanecessem na disputa. A diligência serviu para garantir uma competição justa entre licitantes efetivamente aptos.

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O princípio da vinculação ao edital exige que a Administração observe as regras por ela estabelecidas. Contudo, essa vinculação não pode ser interpretada de maneira a transformá-lo em um instrumento de exclusão de licitantes qualificados por meras formalidades. O edital é um meio para se atingir um fim: a contratação da melhor proposta. Quando uma falha formal, sem impacto na qualificação substancial do licitante, pode ser sanada, a diligência atende à finalidade maior do certame. A exclusão de um licitante qualificado por um vício sanável, ao invés de honrar o edital, frustraria seu objetivo primordial de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A flexibilização para correção de falhas sanáveis é uma diretriz explícita da Lei nº 14.133/2021, que busca coibir o excesso de formalismo em detrimento da finalidade do certame.

DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

Finalmente, é imperioso ressaltar que a manutenção da habilitação da CLEANTO DE ARAÚJO FERREIRA LTDA converge com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e com o interesse público. A Recorrida, ao ter sua habilitação mantida após saneamento de falha formal, assegura à Administração a possibilidade de contratar com um licitante devidamente qualificado e apto a executar o objeto contratual. A exclusão de um competidor qualificado em razão de um vício sanável, além de potencialmente gerar uma contratação menos vantajosa, contradiz o espírito da Lei nº 14.133/2021.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a empresa CLEANTO DE ARAÚJO FERREIRA LTDA requer a este Ilustre Agente de Contratação que:

- a) CONHEÇA as presentes contrarrazões, por estarem em perfeita conformidade com os requisitos legais de admissibilidade;
- b) No mérito, NEGUE INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SERRANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em virtude de sua manifesta improcedência e da ausência de fundamentos jurídicos válidos que desconstituam a decisão de habilitação;
- c) MANTENHA integralmente a decisão que habilitou a empresa CLEANTO DE ARAÚJO FERREIRA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 003/2025, por estar em consonância com a legislação vigente, a jurisprudência consolidada do TCU e os princípios que regem as licitações públicas, tais como a busca pela proposta mais vantajosa, o formalismo moderado e a isonomia;

Nestes termos, pede deferimento.

Rafael Fernandes/RN, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente



CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA

Data: 06/10/2025 10:30:51-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cleanto De Araujo Ferreira Ltda

CNPJ nº 15.258.710/0001-93